



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723731/2012-23
ACÓRDÃO	2002-009.359 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ADOLFO PIMENTEL ALBUQUERQUE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

GLOSA. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. DECLARADOS COMO ALIMENTANDOS.

Não é possível a dedução concomitante de filhos como dependentes e na condição de alimentandos.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

O recibo de despesa médica que preenche os requisitos formais é documento hábil a comprovar a despesa dedutível. Entretanto, havendo elementos, apontados na decisão recorrida, que indicam que o recibo não é idôneo ou que a despesa não aconteceu, cabe ao interessado apresentar, no recurso voluntário, outros elementos que corroborem a ocorrência da despesa dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos o relator e o conselheiro André Barros de Moura, que davam provimento parcial para restabelecer a dedução de despesa médica. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital, na parte em que foi vencido o Relator.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

JOAO MAURÍCIO VITAL – Redator Designado

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 13/08/2012, notificação de lançamento de fl.36, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2010, por meio da qual foi apurada dedução indevida de dependentes, no valor de R\$3.616,56, de despesas médicas no valor de R\$67.800,00 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública, no valor de R\$67.867,64, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.37/39.

Cientificado do lançamento, em 27/08/2012, fl.34, o contribuinte apresentou, em 25/09/2012, a impugnação de fls.02/03, alegando, em síntese, que o dependente é filho ou enteado com até 21 anos de idade. Que as despesas médicas são do próprio contribuinte. E a pensão foi paga em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. Junta os documentos de fls.06/33.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado de fls.56/58 e Despacho Decisório de fl.59, concluindo pela manutenção parcial da exigência, pelos motivos ali expostos, mantendo o valor do imposto suplementar de R\$6.545,02.

Dada ciência do Despacho Decisório, em 18/11/2013 (fl.67), o contribuinte se manifestou, fls.68/72, defendendo a validade do recibo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário;
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a legalidade ou não das deduções com dependentes e com despesas médicas.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sustenta o recorrente a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Ocorre que, considerando o teor do art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação e os recursos apresentados nos termos da lei reguladora do PAF suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, não há o transcurso do prazo prescricional.

Ademais, a Súmula CARF nº 11, com efeitos vinculantes, apresenta o seguinte comando:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta feita, de se rejeitar a preliminar.

MÉRITO

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário, quanto ao tema da dedução com dependentes, são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A dedução de dependentes, na declaração de ajuste anual, encontra previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, e art. 35, da Lei nº 9.250/95, abaixo transcritos:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia por dependente de:

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...);

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...);

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...);

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

(...)

No presente caso, foi constatado, que os dependentes declarados, Victor Matheus Chaves Albuquerque e Ana Luiza Chaves Albuquerque, são alimentandos, sendo vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente. O contribuinte somente pode considerar

como dependentes os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não é o caso dos autos.

Já quanto à glosa da dedução com despesas médicas, considerando o teor da notificação de lançamento, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Considerando o “enquadramento legal” descrito na notificação, especialmente na glosa das dedução de despesas médicas, entendo que o sujeito passivo apresentou a documentação pertinente, qual seja, o recibo nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95 que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Veja que a DRJ, em passagem do voto condutor, enumera os requisitos formais que devem constar do recibo para comprovação da despesa médica:

Do mesmo diploma legal, temos ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

E acrescenta o seguinte:

Assim, exige-se que os recibos tragam informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Da leitura do disposto acima transcrito, depreende-se que a exigência da documentação comprobatória do efetivo pagamento deve ser requestada e, conseqüentemente, apresentada pelo contribuinte, quando ausente o recibo emitido pelo prestador do serviço.

A decisão recorrida também faz tal ressalva:

Da mesma forma, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, a legislação tributária permite que a autoridade fiscal não acate os recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Ocorre que, no caso, a autoridade fiscal, como descrito nos autos, ao invés de solicitar documentação complementar que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas, optou por entrar em contato com o prestador de serviço para certificar a veracidade da despesa.

Como relatado, a autoridade fiscal decidiu manter a glosa sob o argumento de que as assinaturas constantes do recibo e da cédula de identidade do prestador de serviços não coincidem.

Ressalte-se, em nenhum momento do procedimento de fiscalização o sujeito passivo foi instado a apresentar documentação complementar quanto ao efetivo pagamento da despesa médica, como corriqueiramente é realizado em diversos procedimentos de fiscalização.

A exigência da comprovação do efetivo pagamento, principalmente diante da dúvida em que incorreu o fiscal após a diligência realizada, seria imprescindível para seu afastamento.

Ademais, a simples divergência da forma da assinatura em um recibo que preenche os requisitos legais confrontado com uma cédula de identidade, não seria a condição necessária para manutenção da glosa.

Suficiente ver que, além do fiscal não possuir capacidade para análise grafotécnica, é inquestionável que a forma da assinatura de uma pessoa pode facilmente mudar com o passar do tempo.

Apenas para contextualizar o argumento, veja que o recibo foi firmado em 2010 e a cédula de identidade utilizada como parâmetro foi expedida em 2005.

Assim, considerando que de acordo com a legislação descrita na notificação de lançamento o sujeito passivo apresentou documentação comprobatória da despesa com os requisitos formais exigidos, bem como não solicitou documentação complementar que pudesse sanar suas dúvidas sobre a efetividade dos gastos, entendo que a despesa médica restou efetivamente comprovada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a glosa da dedução com despesas médicas.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

VOTO VENCEDOR

Conselheiro João Maurício Vital, redator designado

Respeitosamente, divirjo do relator quanto ao desfecho do recurso.

Entendo que o recibo apresentado pelo contribuinte não é suficiente para comprovar a realização da despesa dedutível e nem o seu pagamento.

Observo que o contribuinte, intimado durante a ação fiscal, não atendeu à intimação, o que motivou a glosa por falta de comprovação da dedução. À impugnação, apresentada em 25/09/2012, o contribuinte juntou um recibo que teria sido emitido por um odontólogo.

Quando da revisão de ofício, o emitente do recibo foi intimado e, segundo consta da informação fiscal, sua filha compareceu apresentando a certidão de óbito e documento pessoal do pai, que falecera em 2011, ocasião em que a autoridade revisora asseverou que as assinaturas do recibo e do documento do falecido eram diferentes. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 68 a 75) na qual alegou que o recibo é idôneo e que não foi feito nenhum exame grafotécnico para comprovar falsidade da assinatura.

A decisão recorrida manteve o lançamento nessa parte por entender que, diante da divergência de assinaturas, o recibo não comprovaria a despesa dedutível, uma vez que o contribuinte não apresentara nenhum outro elemento para confirmar a sua realização ou o seu pagamento. Igualmente, no recurso voluntário o contribuinte também nada mais apresentou a corroborar a recibo, alegando apenas que ele é verdadeiro e que teria pago os serviços em dinheiro, mas não apresentou prova qualquer do alegado.

Registro que, conforme consta da Súmula Carf nº 180, a apresentação de recibo não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Tendo em vista o montante elevado da despesa, a divergência de assinatura, o fato de sequer ter atendido a intimação durante a ação fiscal e o fato de não ter apresentado nenhum elemento adicional, mesmo após duas decisões que apontaram para a ineficácia do recibo para, isoladamente, comprovar a legitimidade da dedução, entendo que a despesa não foi suficientemente comprovada e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital

DOCUMENTO VALIDADO